Acórdão: 21.976/16/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000213170-36

Impugnação: 40.010136296-20

Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda

IE: 062616449.00-05

Proc. S. Passivo: Maria Fernanda Jequiriça Barbosa/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM - Constatado o aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS, sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada. Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Porém restou comprovado nos autos o recolhimento do ICMS pelo remetente.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - ENERGIA ELÉTRICA . Constatada a falta de recolhimento do ICMS nas aquisições de energia elétrica de outros estados, nos termos do art. 69, Parte 1 , Anexo XV do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, § 2° da Lei n° 6.763/75. Cancelam-se as exigências fiscais em razão da comprovação do recolhimento do ICMS na origem.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/02 a 30/04/13, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS, cujo pagamento na origem não foi comprovado. Exige-se: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;
- 2) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01 a 31/10/12, incidente nas aquisições de energia elétrica em operação interestadual, de contribuinte não inscrito no cadastro estadual mineiro, em razão de não ter sido comprovado o recolhimento do ICMS/ST pelo estabelecimento fornecedor do produto. Exige-se: ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/93, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 202/206.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 211, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 213 e juntada de documentos de fls. 214/219.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 249/250.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 252.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS, cujo pagamento na origem não foi comprovado, e ainda, falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas aquisições de energia elétrica em operação interestadual, de contribuinte não inscrito no cadastro estadual mineiro e sem comprovação do recolhimento na origem.

Exigência do ICMS e do ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso II, do § 2° e da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Segundo informa a Fiscalização, a Autuada formalizou comunicação da apropriação extemporânea de crédito do ICMS na aquisição interestadual de energia elétrica e após análise da documentação, constatou-se:

- a) tratar-se de crédito de ICMS relativo à substituição tributária recolhido no fornecimento de energia elétrica em operação interestadual;
- b) que o fornecedor, Santo Antônio Energia S/A, CNPJ: 09.391.823/0002-40 Porto Velho RO, não possui inscrição estadual em Minas Gerais;
- c) que o comunicado inicial não possuía as GNREs para comprovar o recolhimento da substituição tributária relativa à energia elétrica.

A Fiscalização intima a Autuada a comprovar os recolhimentos do ICMS/ST por documento fiscal, na forma do previsto no inciso I, do § 4°, do art. 46, do Anexo XV do RICMS/02, identificando incoerências nas GNREs apresentadas para os documentos fiscais nº 469 e 477 de 05/10/12.

Assim relata a Fiscalização na sua manifestação:

1.1. Análise da documentação apresentada (fls. 39/72)

A documentação apresentada não possui vinculação das GNRE com as respectivas notas fiscais. Todos os recolhimentos foram efetuados no CNPJ do contribuinte Santo Antônio Energia S/A.

Conforme pode ser constatado nas cópias das GNRE apresentadas pelo sujeito passivo, supostamente

utilizadas para recolhimento do ICMS substituição tributária, não há no campo "04 - N° do Documento de Origem" o número da nota fiscal.

De acordo com o AJUSTE SINIEF 01, de 26 de março de 2010, transcrito abaixo, o campo "Nº do Documento de Origem" deverá conter o número do documento vinculado à origem da obrigação tributária:

(...)

Uma análise pormenorizada da questão conduz à conclusão de que não há perfeita subsunção dos recolhimentos efetuados à legislação tributária. Em todos os documentos apresentados o número da nota fiscal não está aposto conforme acima exposto.

1.2. <u>Interpretação mais favorável ao Contribuinte</u>

Nos termos do art. 112 do CTN, foram aceitos os documentos relativos às notas fiscais 065, 095, 408, 416, 447, 454, 493 e 501, ainda que a vinculação esteja de forma precária.

Alguns documentos apresentados não citam o número da nota fiscal no campo "Informações Complementares" da GNRE, outros apenas mencionam o nome da Autuada.

Com relação às notas fiscais 469 e 477, fls. 61/66 dos autos, estas não possuem nenhum vínculo com as GNRE apresentadas, portando, são objeto do presente trabalho fiscal.

Depreende-se do acima exposto, que foram superados os vícios no preenchimento das GNREs da maioria dos documentos vinculados ao comunicado de crédito extemporâneo, entretanto, a Fiscalização considerou inapropriada a vinculação de duas notas fiscais com os comprovantes de recolhimento apresentados.

Em busca da verdade material norteadora dos julgados na esfera administrativa, a 3ª Câmara de Julgamento baixa o processo em diligência para que a Fiscalização traga aos autos os demais documentos emitidos pela fornecedora de energia elétrica, com seus respectivos valores de base de cálculo e tributo devido, relativos a outubro de 2012.

Ressalta-se que a modalidade de fornecimento de energia elétrica apresentada neste processo envolve a CEMIG Geração e Transmissão S/A como cedente, a White Martins Gases Industriais Ltda, como cessionária e a Santo Antônio Energia S/A, como interveniente anuente (fls. 180/183), motivo pelo qual é transferido à usina estabelecida em Rondônia a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais.

Analisando a mídia eletrônica carreada aos autos às fls. 215, os documentos averiguados e considerados pela Fiscalização (doc. fls. 41/72), os contratos de compra e venda de energia elétrica acostados às fls. 126/178, o termo de cessão acima

referenciado, envolvendo as três empresas e as declarações de referência das notas fiscais com as GNREs, emitidas pela fornecedora (fls. 199/200), constata-se coerência suficiente na identificação dos valores recolhidos com os respectivamente devidos nos documentos fiscais n°s 469 e 477, enumerados nesta autuação.

De todo o cotejado, resta provado o erro crasso no preenchimento dos documentos de arrecadação sem, contudo, dissocia-los dos valores devidos a título da aquisição interestadual da energia elétrica para o contribuinte mineiro que, efetivamente, seria responsabilizado na forma do trabalho fiscal, não fosse a identidade documental e financeira apurada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Bárbara Nicole Moreira Diniz. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Derec Fernando Alves Martins Leme.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator

CL